



Número: **0603889-30.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por PALOMA DOS SANTOS BAUER, CPF: 098.742.869-11, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 PALOMA DOS SANTOS BAUER DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI (ADVOGADO)
PALOMA DOS SANTOS BAUER (REQUERENTE)	FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50334 16	07/10/2019 19:05	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.156

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603889-30.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 PALOMA DOS SANTOS BAUER DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI - OAB/DF17900

REQUERENTE: PALOMA DOS SANTOS BAUER

ADVOGADO: FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI - OAB/DF17900

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 101, § 4º DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 30 INCISO IV, DA LEI N° 9.504/97.

São consideradas não prestadas as contas quando, mesmo devidamente intimado para o fim específico de corrigir sua representação, o candidato não apresenta instrumento de mandato de constituição de advogado determinada na letra “f”, inc. II, art. 56 da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019



RELATOR TITO CAMPOS DE PAULA

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas de Campanha de **PALOMA DOS SANTOS BAUER**, candidata ao cargo de **Deputada Estadual** pelo Partido Trabalhista Cristão - **PTC**, nas Eleições Gerais de 2018.

Em data de 16 de novembro de 2018, a candidata **PALOMA DOS SANTOS BAUER** apresentou suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2018 (ID's 850416 e 850466).

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 861816 e 954816).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, emitiu relatório de diligência, solicitando a complementação da documentação apresentada, inclusive com a devida reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de prestação de Contas de Campanha Eleitoral SPCE (ID 2700066).

Intimada pessoalmente, em data de 11/04/2019, a candidata quedou-se inerte (ID 2835066 e 2875566).

Em parecer técnico conclusivo a unidade técnica deste Tribunal, analisando a conformidade das contas apresentadas, apontou que não foram apresentadas as contas parciais, e as contas finais foram apresentadas intempestivamente. Não houve recebimento de recursos do Fundo de Partidário, nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Não foram apresentadas peças obrigatórias, entre elas extratos bancários e instrumento para constituição de advogado. Ao final manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS. (ID 3841816).

A candidata foi novamente intimada, pessoalmente, com expressa advertência sobre a obrigatoriedade de constituição de advogado, sob pena de ter suas contas julgadas como não prestadas (ID 3908166 e 4164716). Mais uma vez a candidata deixou de manifestar-se (ID 4228416).

Encaminhados os autos à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, sobreveio parecer (ID 4304666), no qual apontou a ausência das peças obrigatórias para a análise das contas, manifestando-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 77, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.



VOTO

Cuida-se de Prestação de Contas de Campanha de **PALOMA DOS SANTOS BAUER**, candidata ao cargo de **Deputada Federal** pelo Partido Trabalhista Cristão - **PTC**, nas Eleições Gerais de 2018, obtendo 120 votos.

De acordo com o Parecer Conclusivo (ID 3841816), não houve entrega das contas parciais e as contas finais foram apresentadas intempestivamente.

Em sua análise, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias verificou que as informações relativas à qualificação da prestadora de contas coincide com as do registro de candidatura.

Não houve recebimento de recursos de fonte vedada nem de origem não identificada.

Igualmente não houve repasse de recursos do Fundo Partidário nem Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Também verificou-se que a candidata deixou de apresentar peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme determina o art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, dentre eles o instrumento de mandato para constituição de advogado, previsto no inciso II, letra "f" do citado artigo.

No caso, a candidata **PALOMA DOS SANTOS BAUER** foi pessoalmente intimada, por duas vezes, para regularizar sua representação promovendo a juntada de mandato de constituição de advogado (ID's 2835066 e 4164716), todavia a mesma quedou-se inerte deixando transcorrer o prazo sem apresentação do documento solicitado.

O § 4º do art. 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelece que:

§ 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (grifou-se).

Esta Corte Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a ausência de constituição de advogado implica o julgamento das contas como não prestadas:



EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0603105-53.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO nº 54711 de 12/06/2019, Relator: JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/06/2019)

Assim, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, nos termos do art. 30 inciso IV, “a” da Lei nº 9.504/97, bem como art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, acarretando à candidata os efeitos previstos no art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, vota-se no sentido de que esta Corte julgue como não prestadas as contas da candidata **PALOMA DOS SANTOS BAUER**, relativas às Eleições de 2018, nos termos do art. 30 inciso IV, “a” da Lei nº 9.504/97, bem como art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017,

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA - RELATOR

EXTRATO DA ATA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 07/10/2019 19:05:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910071849437750000004775142>
Número do documento: 1910071849437750000004775142

Num. 5033416 - Pág. 4

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603889-30.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 PALOMA DOS
SANTOS BAUER DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: PALOMA DOS SANTOS BAUER -
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI -
DF17900 - Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER
FRANCISCHINI - DF17900

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
07/10/2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 07/10/2019 19:05:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100718494377500000004775142>
Número do documento: 19100718494377500000004775142

Num. 5033416 - Pág. 5